SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2487882 - MS (2023/0337743-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		EMANUELA GOMES GUEDES MENDES - MA011995
		CYBELLE MENDES BATISTA SIEBRA DE BRITO - CE028456
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS013043
		ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
		ANA PAULA DE OLIVEIRA RODRIGUES - CE043605
AGRAVADO	:	LEONEL LOPES PEREIRA
ADVOGADO	:	WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS009414

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE TRATAMENTO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E TDAH. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 735/STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula nº 735/STF.

2. Admite-se a mitigação do entendimento acima expresso quando o recurso visa a discutir *"(...) a interpretação legal das normas que regulam o deferimento da medida"* (EDcl nos EDcl no REsp 1.280.826/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 2/2/2015), o que não é o caso dos autos.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA41923506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/06/2024 18:41:24
Código de Controle do Documento: e7e7ee7e-b1f2-414d-acfc-2070c6a09d8e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2487882 - MS (2023/0337743-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		EMANUELA GOMES GUEDES MENDES - MA011995
		CYBELLE MENDES BATISTA SIEBRA DE BRITO - CE028456
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS013043
		ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
		ANA PAULA DE OLIVEIRA RODRIGUES - CE043605
AGRAVADO	:	LEONEL LOPES PEREIRA
ADVOGADO	:	WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS009414

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE TRATAMENTO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E TDAH. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 735/STF.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula nº 735/STF.
2. Admite-se a mitigação do entendimento acima expresso quando o recurso visa a discutir *"(...) a interpretação legal das normas que regulam o deferimento da medida"* (EDcl nos EDcl no REsp 1.280.826/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 2/2/2015), o que não é o caso dos autos.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 343/347).

Em suas razões, a agravante postula o afastamento do óbice das Súmulas nº 7/STJ e nº 735/STF.

Sustenta que

> *"(...) não almeja que as disposições contratuais sejam revisitadas, notadamente porque cuidou em ressaltar às fls. 1/20, de maneira clara, objetiva e inteligível, que o dispositivo da lei federal 9.656/98 (art. 12) estava sendo violado pelo Tribunal".*

Aduz, também, que o Superior Tribunal de Justiça pode analisar o recurso

Documento eletrônico VDA41629545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/05/2024 18:46:36
Código de Controle do Documento: 299d80a0-c459-47cb-8779-3892b498f3ec

especial que possua o objetivo de discutir ofensa aos requisitos dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões expendidas no agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

O tribunal de origem decidiu a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

> *"(...)*
> *No que concerne ao mérito do presente recurso, cumpre observar que, por se tratar de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória, nos termos do art. 1.015, I, do CPC, sua análise cingir-se-á ao preenchimento ou não dos requisitos legais para a concessão da medida requerida pela agravada, à vista do estatuído pelo art. 300, do CPC.*
> *Consoante exegese do art. 300 do CPC, c/c § 3º, do CPC, para a concessão da tutela de urgência, devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito almejado pela parte, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, por fim, que esteja ausente o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conhecido como requisito negativo.*
> ***No caso em tela, cinge-se a controvérsia em definir se deve ser revogada a liminar concedida pelo juízo a quo, consubstanciada na obrigação de o recorrente custear tratamento requerido pelo autor/recorrido, qual seja, realizar terapia comportamental pelo método MIG, com psicólogo, no Município de Sidrolândia/MS.***
> *Pois bem. Entendo que razão não assiste ao recorrente.*
> *O recorrido demonstrou que foi diagnosticado com Transtorno do espectro autista (TEA) e TDAH (CID F84.0 e F90.0, respectivamente), sendo solicitado, pela profissional médica que o acompanha, que realizasse, em caráter de urgência, intervenção comportamental com o método MIG (método de integração global), conforme se vê do laudo médico juntado à fl. 24 dos autos originários.*
> *Desta feita, o recorrente autorizou que o agravado fizesse o tratamento, porém na Clínica Lótus, localizada no Município de Campo Grande/MS, enquanto o infante reside na cidade de Sidrolândia/MS.*
> *Em que pese o agravante afirmar que o tratamento pleiteado não pode ser deferido, posto que o método apontado não possui eficácia comprovada e nem consta do rol dos procedimentos previstos pela ANS, é certo que o c. STJ possui entendimento que 'o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura.*
> *Desse modo, entende-se ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário' (AgInt no AR20/4/2020, DJe de 4/5/2020).*
> *Além disso, diante da alteração da Resolução Normativa nº 465/2021, efetuada pela Resolução Normativa nº 539/2022, ampliou-se a cobertura para procedimentos para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, nos seguintes termos: (...).*
> ***(...) Desta feita, observa-se que restou caracterizada, na espécie, a probabilidade do direito apontado pelo autor/recorrido, na***

Documento eletrônico VDA41629545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/05/2024 18:46:36
Código de Controle do Documento: 299d80a0-c459-47cb-8779-3892b498f3ec

medida em que demonstrou ter sido diagnosticado com transtorno do espectro autista e TDAH, necessitando efetuar o tratamento prescrito expressamente pela profissional de saúde que o acompanha.

A própria operadora de saúde aprovou o tratamento pleiteado, porém a ser realizado em cidade diversa, tornando-se inviável a realização do tratamento pleiteado em Campo Grande/MS, localizada a aproximadamente 70 (setenta) quilômetros de distância da cidade em que reside o recorrido, considerando o tempo de deslocamento, bem como a frequência em que o tratamento deve ser realizado, qual seja, 5 (cinco) vezes por semana.

Também se vislumbra, na espécie, o risco de dano, na medida em que a neurologista que acompanha o infante enfatizou, no laudo médico, que o tratamento deve ser feito em caráter de urgência. Confira-se: (...).

Desta feita, não merece reforma a decisão recorrida, neste particular" (e-STJ fls. 147/148 - grifou-se).

Com efeito, esta Corte Superior tem se posicionado na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não cabe recurso especial para apreciar questão relativa ao deferimento de medida liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, a teor da Súmula nº 735/STF, o que é possível verificar a partir da leitura dos seguintes precedentes julgados à luz do Código de Processo Civil:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 735 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO" (AgInt no AREsp 1.850.814/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 23/9/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. SÚMULA 735/STF.
1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, em decorrência de negativa de cobertura de procedimento cirúrgico para tratamento de doença coberta.
2. Inteligência da Súmula 735 do STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'. Precedentes.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido" (AgInt no AREsp 1.786.627/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe 28/4/2021).

Registra-se, por oportuno, que se admite a mitigação do entendimento acima expresso quando o recurso visa a discutir *"(...) a interpretação legal das normas que regulam o deferimento da medida"* (EDcl nos EDcl no REsp 1.280.826/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 2/2/2015), o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41629545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/05/2024 18:46:36
Código de Controle do Documento: 299d80a0-c459-47cb-8779-3892b498f3ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.487.882 / MS

Número Registro: 2023/0337743-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08012736420228120045 14082307020228120000 14082307020228120000050002

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
	EMANUELA GOMES GUEDES MENDES - MA011995
	CYBELLE MENDES BATISTA SIEBRA DE BRITO - CE028456
	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS013043
	ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
	ANA PAULA DE OLIVEIRA RODRIGUES - CE043605
AGRAVADO	: LEONEL LOPES PEREIRA
ADVOGADO	: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS009414

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
	EMANUELA GOMES GUEDES MENDES - MA011995
	CYBELLE MENDES BATISTA SIEBRA DE BRITO - CE028456
	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS013043

Documento eletrônico VDA41910310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:31:25
Código de Controle do Documento: 2672b870-6f54-4836-8ddc-f2a14d511616

ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
ANA PAULA DE OLIVEIRA RODRIGUES - CE043605
AGRAVADO : LEONEL LOPES PEREIRA
ADVOGADO : WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS009414

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41910310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:31:25
Código de Controle do Documento: 2672b870-6f54-4836-8ddc-f2a14d511616